

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000398257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004664-95.2012.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes/apelados ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO BELUQUE e ISABELA TALITA BELUQUE (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados/apelantes ITAU SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A e TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A e Apelado LP CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negou provimento ao recurso da corré Transbrasiliana e da denunciada à lide. Deu provimento parcial ao recurso dos autores. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

APELANTES: ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE, JOÃO BELUQUE, ISABELA BELUQUE, TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A.

APELADOS: ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE, JOÃO BELUQUE, ISABELA BELUQUE, TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A e LP CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS LTDA.

COMARCA: Marília

JUIZ SENTENCIANTE: Dra. Thais Feguri Krizanowski

(mlf)

EMENTA

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MORTE -RESPONSABILIDADE CIVIL — DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA — DANOS MORAIS E MATERIAIS — PENSÃO.

- 1 Responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade evento danoso que se insere no risco interno do serviço público, regido pelo CDC (art. 14, da Lei n. 8.078, de 1990) e não configura caso fortuito ou força maior;
- **2 -** A dependência econômica da autora em relação ao filho falecido é presumida, uma vez que a situação financeira dela faz presumir a necessidade de que o filho contribuísse na manutenção da casa, indício não afastado pela ré;
- **3** Contrato de seguro que prevê de forma expressa a cobertura para o caso de sinistro decorrente do contrato de concessão firmado pelo segurado. Veículo que estava a serviço do segurado, em trânsito.
- **4 -** Dano moral configurado, decorrente da morte violenta do filho/irmão ainda jovem, cuja companhia foi privada dos familiares Valor da indenização arbitrado em R\$ 150.000,00 para cada autor. Juros moratórios que devem incidir da data do evento danoso Súmula 54 do STJ.

RECURSO DAS RÉS IMPROVIDOS – RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1117/1129, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando

APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

as requeridas LP Conservação de Estradas Ltda. e Transbrasiliana Concessionária de Rodovias, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada autor (Elizabete Aparecida Del Massa Beluque, Isabella Talita Beluque e João Beluque), que deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesa processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando a gratuidade concedida aos autores. JULGOU PROCEDENTE a denunciação à lide, para condenar a demandada Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A ao pagamento, em sede de regresso, do valor desembolsado pela denunciante, nos limites da apólice contratada. Condenou ainda, a litisdenunciada ao pagamento das custas e despesas processuais inerentes à denunciação da lide, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Vencidas as partes recorreram, com exceção da corré LP Conservação de Estradas Ltda.

Os autores pediram a reforma da decisão, a fim de que os danos morais fossem majorados para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Também, requereram que o termo inicial dos juros de mora, fosse computado a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 54 do C. STJ. Pediram mais, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais à coautora Elizabete Buarque, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em relação ao coautor João Beluque.

A denunciada à lide pediu a reforma da decisão, sob o fundamento de que não haveria cobertura para o evento, uma vez que o veículo, no momento do acidente, estava em trânsito para o local da obra, e a apólice firmada, previa apenas, a cobertura por acidente decorrente da operação e/ou manutenção da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias, para fins de cumprimento do "Contrato de Concessão". Alegou ainda, que o veículo não era de propriedade do segurado e que ele não estava em operação na Rodovia.

A requerida Transbrasiliana, refutou a responsabilidade pelo acidente. Subsidiariamente, requereu a redução da indenização fixada.

Regularmente processados, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.



APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

A Douta Procuradoria Geral de Justiça requereu o provimento do recurso interposto pelos autores.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, em que o senhor Ederson Beluque Filho, filho e irmão dos autores, veio a falecer. A ação principal foi julgada parcialmente procedente e a denunciação à lide procedente, sobrevindo o presente recurso.

Examino o recurso da corré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.

Não há como afastar a responsabilidade objetiva da concessionária.

As teses da culpa de terceiros ou da devida diligência de fiscalização do local, não repelem o risco da atividade. O sinistro narrado na petição inicial é de responsabilidade da ré, porque ínsito à atividade lucrativa que exerce.

Deve-se destacar que a relação das concessionárias de rodovias frente aos usuários subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva como regra (art. 14, da Lei 8.078, de 1990). A concessionária é fornecedora, pois explora serviço público mediante remuneração, inafastável a legislação consumerista ou o teor do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Para corroborar, transcrevo precedente do Ministro Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça:

"As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Existe, sim, relação de consumo evidente. Entender de modo contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária de serviço público tem a obrigação de responder pelos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor(...)" (RESP nº 467.883/RJ, DJ de 01-09-2003).



APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

Supor de maneira distinta seria ignorar a norma protetiva. Igualmente, neste E. Tribunal:

"Ação de indenização por danos materiais e morais -Inundação em estrada sob concessão - Responsabilidade objetiva da concessionária. Danos materiais e morais confirmados Valores corretamente fixados— Sentenca confirmada A concessionária cobra pedágio e, dos valores que arrecada, extrai o lucro sem o qual o sistema capitalista não funcionaria. Por isto mesmo, deve sempre estar atenta para afastar os riscos que podem atingir os usuários da rodovia, pessoas das quais recebe o valor do pedágio e às quais tem obrigação de fornecer condições para que possam trafegar com segurança. Chuva é previsível, não se configura caso fortuito ou força maior; previsível também é a inundação, cabendo à concessionária efetuar obras de contenção das águas ou, alternativamente, impedir a circulação de veículos quando a estrada não ofereça condições de segurança. Ante os fatos demonstrados, o valor de indenização a título de dano moral (R\$ 5.000,00) é razoável e fica mantido, neste ponto afastando-se os recursos de ambas as não providos" (TJSP, Recursos *Apelação* 0012784-56.2008.8.26.0510 Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 29 de abril de 2014)

Com efeito, inolvidável a responsabilidade objetiva da ré. Como mencionado na jurisprudência, a ré responde independentemente de culpa pela segurança da rodovia que gere.

Mesmo que repelida a culpa no caso concreto, como já mencionado se trata de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC) — notável que a dinâmica fática se insere no risco de sua atividade, o que exclui a tese de caso fortuito ou força maior. A tese da culpa de terceiros não merece qualquer consideração, porque notável que tal risco é intrínseco às lucrativas concessões de rodovia.

No caso dos autos, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística – Núcleo de Perícias Criminalística de Bauru, não deixa dúvidas de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do caminhão que prestava serviço paras as corrés LP Conservação de Estradas e para a Concessionária que administrava a rodovia. Transcrevo:

A perícia, baseada nos vestígios encontrados no local, informes coligidos, sedes e orientações das danificações nos veículos e posições de imobilização dos mesmos, estabelece a seguinte dinâmica: Trafegava o



APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

caminhão VE/13 150, de placas DCO-2237, de Assis/SP, acoplado a um reboque de placa HAI-4919, de Divinópolis/MG, sobre o qual, encontrava-se um rolo compactador de asfalto, na Rodovia Transbrasiliana (BR 153), na faixa do sentido de tráfego Guiaçara-Promissão quando na altura do Km 173 + 500m, por motivos alheios à perícia, derivou para a esquerda de seu sentido de marcha, colidindo na faixa de rodagem do sentido de tráfego oposto, sua dianteira esquerda com a dianteira esquerda do ônibus Scania/M. Polo, de placas DBL-9495, de Marília/SP, que na iminência do embate trafegava na faixa do sentido de tráfego Promissão-Guiçara. Durante a colisão entre o caminhão e o ônibus, o reboque de placa HAI-4919, de Divinópolis/MG, devido à aceleração do caminhão e a inércia do reboque, colidiu na sua dianteira com a traseira do caminhão e produziu sulcagem sobre o pavimento asfáltico do sentido do tráfego Guaiçara-Promissão. Na colisão, o ônibus derivou à direita de seu sentido de marcha, deixando atrições no acostamento do sentido de tráfego Promissão-Guaiçara, chocouse com o barranco ali existente e imobilizou-se logo em seguida, no referido acostamento. O caminhão na colisão projetou, no ônibus e sobre a pavimentação asfáltica, substância oleosa escura. Na colisão, o caminhão juntamente com o reboque e o rolo compactador, derivou para à direita de seu sentido de marcha, projetando sobre a pavimentação asfáltica, na região do eixo centro-longitudinal da pista e sobre a faixa de rodagem do sentido de tráfego Guaiçara-Promissão, destroços da colisão e o indivíduo, que no momento do exame pericial correspondia ao cadáver 2 ("LEANDRO") e sobre a pavimentação do acostamento, o indivíduo, que no momento do exame pericial, correspondia ao cadáver 4. O caminhão, o reboque e o rolo compactador imobilizaram-se no acostamento do referido sentido de tráfego, conforme indica o desenho esquemático anexo e ilustram as fotografias. Salvo melhor juízo, é este o entender da perícia. (fls.262).

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade da empresa ré, em responder, solidariamente, pelos danos materiais e morais suportados pelos autores, ficando, nesta parte, mantida a r. sentença.

Também não prosperam as alegações da seguradora corré. Isso porque, a apólice juntada a fls.469 e seguintes, firmada entre a Itaú Seguros e a Transbrasiliana — Concessionária de Rodovia S/A, tem por objeto os seguintes riscos:

Reembolsar o segurado, até o Limite Máximo de Indenização desta apólice, ou aos sublimites caso esses sejam aplicados, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas à



APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

reparação por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência desta apólice e decorrentes da operação e/ou manutenção da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias para fins de cumprimento do Contrato de Concessão. (fls. 469).

No caso em estudo, o caminhão causador do acidente, estava em trânsito, levando maquinários para reparos na rodovia. Em que pese o caminhão não ser de propriedade da Transbrasiliana, ele estava a serviço da concessionária, e, a apólice tem como objeto claro, a cobertura de sinistro decorrentes da operação e/ou manutenção de rodovias objeto do "Contrato de Concessão". Logo, não há como afastar a responsabilidade da seguradora, que deverá ser onerada, dentro dos limites contratados.

Quanto aos danos materiais pleiteados pela coautora Elizabete Aparecida Dels Massa Beluque, entendo que são devidos. Explico.

Não prospera o argumento de que não há provas de que a vítima contribuía para o sustento da mãe.

A dependência econômica da autora em relação ao filho falecido é presumida, uma vez que a situação financeira dela faz presumir a necessidade de que o filho contribuísse na manutenção da casa, indício não afastado pela ré (REsp n. 1.109.674, rel. Min. Benedito Gonçalves, j.14.9.2010, AgRg. no Ag. n. 1.252.268, rel. Min. Humberto Martins, j. 9.3.2010, REsp. n. 840.320, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9.2.2010 e REsp. n. 872.084, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.11.2006)

Além disto, o E. STJ tem entendimento no sentido do cabimento da pensão mensal, em caso de morte de filho, observada a ementa relativa ao REsp nº 1.421.460/PR:

"2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro."

No caso dos autos, pelos documentos juntados com a inicial, especialmente



APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

pelo fato da coautora não exercer atividade fora do lar, é possível concluir pela sua dependência econômica.

Portanto, é o caso de fixar a pensão, observando que sendo a vítima maior de vinte e cinco anos, o valor deve corresponder 1/3 do salário mínimo vigente, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Inegável a dor e o sofrimento dos pais que perdem um filho, jovem, em um acidente de trânsito, bem como a dor sofrida pela irmã. O valor fixado pela llustre Magistrada de Primeira Instância — R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, está em desacordo com o fixado por esta Desembargadora, para casos análogos. Por tanto, é o caso de fixar a indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, corrigida do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danos, a teor do disposto na Súmula 54 do STJ.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, leciona o precursor da tese do dano moral no Brasil, CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1.993, pág. 204, que:

"... não precisa a mãe provar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar



APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante..."

No mesmo sentido: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (RT 681/163).

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Conforme ensinamento do já mencionado autor (Carlos Alberto Bittar - Tribuna da Magistratura, julho/ 96):

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à



10

APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

personalidade de outrem."

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. É inviável tornar ao *status quo ante* quando, por exemplo, o nome de alguém foi manchado perante seu seio social, quando se causam lesões físicas e estéticas com sequelas irreversíveis, quando se perde um cargo ou função em razão de um ilícito, quando se perde um ente querido. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Como bem se sabe, para o arbitramento do valor da indenização, deve-se levar em conta, de um lado, o reconforto do postulante e, de outro, a necessidade de se impor uma sanção, dotada de capacidade inibidora, para o demandado. Nesse sentido, a lição da renomada Professora MARIA HELENA DINIZ: *"a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória" (in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° vol., 6ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo*)*.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente deste Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados deste último Tribunal da Cidadania alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, no caso destes autos, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Evidente que os requerentes sofreram grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viram-se impedidos de conviver com o filho e irmão, que teve sua vida ceifada com apenas, 28 (vinte e oito) anos de idade. Deixaram de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhes causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte de um filho jovem, ocorrência que afronta a própria ordem natural da vida e afeta os familiares de maneira única, irremediável.

O dever de reparação é certo, portanto.

12

APELAÇÃO Nº 0004664-95.2012.8.26.0344 - VOTO 19105

Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a provimento parcial do recurso interposto pelos autores, é o caso de se alterar, o que faço na parte dispositiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉ TRANSBRASILIANA E DA DENUNCIADA À LIDE e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso dos autores, para condenar as requeridas LP Conservação de Estradas Ltda. e Empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Condeno ainda as rés, ao pagamento de indenização por danos materiais a coautora Elizabete Aparecida Dels Massa Beluque, correspondente à quantia mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A seguradora denunciada à lide deverá reembolsar à denunciante, até o limite da apólice.

Tendo em vista que as requeridas LP Conservação de Estradas Ltda. e Empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovias decaíram em maior parte do pleito, deverão arcar com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária dos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerando a atuação na fase recursal.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora